



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 09 /2011/PRDF/AC**

**Inquérito Civil Público nº 1.16.000.003580/2008-37**

**Inquérito Civil Público nº 1.16.000.001865/2009-14**

**Inquérito Civil Público nº 1.16.000.006121/2010-20**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face:

- da **UNIÃO (Senado Federal)**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada na forma do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n.º 73/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**I – DO OBJETO.**

O objetivo do Ministério Público Federal, por meio da presente Ação, é compelir o Senado Federal a cumprir a obrigação contida no art. 37, inciso XI, da C.F., que diz respeito à observância do teto remuneratório. Não foram arrolados como requeridos os servidores que recebem de forma indevida remuneração acima do teto porque não são eles os destinatários das providências requeridas pelo Ministério Público Federal. Além disso, o que se busca é que o Senado Federal cumpra com o dever previsto na C.F. de reter a remuneração dos seus servidores que esteja em desacordo com os preceitos do art. 37, inciso XI, da C.F.

Não será objeto da presente Ação a questão referente ao cumprimento do teto nos casos de acumulação de cargos.

**II – DOS FATOS.**

No curso do Inquérito Civil nº 1.16.000.003580/2008-37, o Ministério Público Federal questionou o Senado Federal a respeito dos parâmetros utilizados pelo órgão para a aferição do cumprimento do teto constitucional. Em resposta, o Senado nos encaminhou o Parecer nº 242/2005-ADSOF, elaborado em 2005 e que tratava da matéria no âmbito desta Casa Legislativa. Pela leitura deste Parecer podemos concluir que, no que tange à fonte única, para o Senado Federal:

- estão incluídas no teto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

as parcelas remuneratórias, as compensatórias e as previdenciárias;

as vantagens pessoais; as VPNI's decorrentes da antiga incorporação dos quintos/décimos; o adicional por tempo de serviço; a vantagem pessoal identificável ( art.1º da Lei 10.698/2003); a diferença de classe o acréscimo de 20% estão inseridas no teto;

- estão excluídas do teto:

a Função Comissionada/Opção e o Vencimento de Diferença de FC Direção, que, nos termos do Parecer, "*retribuem os servidores efetivos pelo exercício de encargos relativos à direção ou chefia de órgãos e pessoas ou de assessoramento*" ;

gratificação pelo exercício de função comissionada; ressarcimento de despesas médicas, auxílio-alimentação, auxílio moradia, auxílio- pré-escolar, diárias;

serviços extraordinários; adicional de férias; gratificação natalina; adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; abono de permanência no serviço público;

gratificação de comissão, que é recebida por serviços prestados em atividades diversas das estabelecidas para os cargos efetivos e funções comissionadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Paralelamente à investigação levada a termo no Inquérito Civil nº 1.16.000.003580/2008-37, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.16.000.001865/2009-14 com o objetivo de investigar as notícias amplamente divulgadas na mídia a respeito da existência de "atos secretos" no âmbito do Senado Federal. Nesta investigação, o Ministério Público Federal solicitou ao Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 776/2009/MPF/PRDF/AC, fosse feita uma auditoria em todo da folha de pagamento do Senado. A mesma solicitação fora feita pelo Presidente desta Casa Legislativa.

Em atenção aos pedidos formulados, foi instaurada a Tomada de Contas nº 019.100/2009-4, no bojo da qual fora feita a auditoria na folha de pagamento do Senado, no mês de **agosto de 2009**.

Os auditores do Tribunal de Contas da União identificaram, de forma sintética, as seguintes irregularidades, que constam descritas no Relatório de Fiscalização nº 629/2009:

**- 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) servidores do Senado Federal, incluindo a Gráfica e o PRODASEN, recebendo remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (item 3.1).**

- 83 (Oitenta e três) servidores do Senado Federal têm incorporados aos seus vencimentos parcelas de quintos de FC sem que tenham sido designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, 15 da Lei 9.527/1997, e com a orientação do Acórdão 1.473/2009 - TCU/Segunda Câmara, (item 3.3);

- O Senado Federal está concedendo paridade de reajuste às pensões instituídas após 19.02.2004, data da edição da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que regulamentou diversos dispositivos da EC 41/2003, conforme relação de instituidores de fls. 196 a 199, Anexo 03. (item 3.6);

- O Senado Federal está concedendo aumento na remuneração dos seus servidores sem amparo legal (Diferença da remuneração entre o padrão do servidor e o do Analista final de carreira, padrão S45; Gratificação de Perícia Médica; FC-6 para membros das Comissões Permanentes de Licitações, e para Técnicos Legislativos-Área de Polícia, Segurança e Transporte e Enfermagem; Gratificação Comissão Nível I, II e III, e Gratificação Tour), em desconformidade com o inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal de 1988. (item 3.7);

- Os Consultores Legislativos ativos do Senado Federal não têm descontado dos seus vencimentos o valor da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS incidente sobre a parcela da FC-08 vinculada à investidura no cargo, embora tal parcela integre os proventos de aposentadoria, em desconformidade com o art. 4º da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

10.887/2004. (item 3.8);

- O Senado Federal está pagando Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de Adicional de PL, de Esforço Concentrado e de Prêmio de Produtividade - PP, rubricas 162, 165 e 189, respectivamente, aos seus servidores como parcela fixa, sem a devida compensação em razão dos aumentos específicos concedidos à categoria ou individualmente, em virtude de promoção na carreira, em desconformidade com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal de Contas da União - TCU. (item 3.9).

- Há servidores do Senado Federal, incluindo a Gráfica e o PRODASEN, acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. (item 3.2).

- Servidores ocupantes de cargo efetivo, detentores de cargo/função comissionada ou não, cumprindo jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990. (item 3.4).

- O Senado federal está pagando horas extras aos seus servidores ocupantes de cargo efetivos e em comissão sem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

observância dos requisitos previstos no art. 74 da Lei 8.112/1990. (item 3.5).

O total do prejuízo estimado pelo Tribunal de Contas da União com as irregularidades citadas no ano de 2009 foi de R\$ 157.766.011,88, valor este que corresponde a 10.18% do total das despesas com folha de pagamento em todo ano de 2009. Contudo, a estimativa está subvalorizada porque o Tribunal de Contas da União analisou apenas as fichas financeiras no período de julho de 2008 a agosto de 2009, conforme se vê das fls. 02 a 09 do Anexo 01. Além disso, a estimativa do Tribunal de Contas da União não levou em consideração o aumento de remuneração estabelecido pela Lei 12.300/2010.

De posse do Relatório de Fiscalização nº 629/2009, em dezembro de 2010, o Ministério Público Federal, mais uma vez na tentativa de solucionar o mais rapidamente possível as graves irregularidades noticiais, oficiou ao Senado Federal, por meio do seu Diretor-Geral, questionando-o acerca da viabilidade de firmarmos um termo de ajustamento de conduta (Ofício nº 330/2010/MPF/PRDF/AC). Contudo, até a presente data, não houve resposta ao expediente.

Em razão disso, não restou ao *Parquet* Federal outra alternativa que não o ajuizamento de ações judiciais para sanar todas as irregularidades. Como estas são muitas, pois envolvem, além das identificadas pelo Tribunal de Contas da União, outras apuradas no curso do Inquérito Civil nº 1.16.000.001865/2009-14, decidiu, o Ministério Público Federal, pela propositura de várias ações distintas, cada uma delas envolvendo um rol de ilicitudes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Por fim, esclarece, o *parquet*, que, embora o Relatório de Auditoria 629/2009 tenha sido produzido em abril de 2010, apenas em outubro de 2010 foi enviada cópia desse relatório ao Ministério Público Federal e, em dezembro, foi-nos remetida cópia em meio magnético dos documentos que instruíram as conclusões dos auditores do Tribunal de Contas da União.

**III - DO TETO REMUNERATÓRIO FIXADO NO ART. 37, INCISO XI, DA C.F.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XI, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

A respeito do dever de observância do teto fixado no art. 37, XI, da C.F., o Supremo Tribunal Federal tem inúmeros julgados no sentido da aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional. Vejamos:

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão ordem pública. 4. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados da segurança objeto da presente discussão. Precedentes. 5. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. 6. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos. [SS 2522 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-01 PP-00130]

No mesmo sentido são os julgados: 2.542-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12/06/2008 (DJE de 17/10/2008); 3.612-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19/12/2008 (DJE de 20/02/2009); 2.455-AgR e STA 100-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19/12/2008 (DJE de 13/02/2009).

Outros importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça reafirmaram tal entendimento, dentre os quais destacamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

GRATIFICADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO. POSSIBILIDADE.

I - Se o interstício de um ano exigido para a incorporação de vantagem relativa ao exercício de função comissionada completou-se em 1999, deve ser deferida a incorporação na forma de décimos e não de quintos (art. 3º, II e parágrafo único da Lei nº 9.624/98).

II - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ.

III - Segundo entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio, caso o valor deste alcance o valor da remuneração que o servidor vinha recebendo até a implementação do sistema de subsídio (MS nº 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

IV - Ressalte-se, também, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Recurso ordinário parcialmente provido." (STJ – RMS 21.960/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/02/2008 - sem grifo no original.)

Em seu magistério acerca da temática da autoaplicabilidade do teto remuneratório constitucional, o doutrinador Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

“A Emenda Constitucional n.º 41/03, alterando o tratamento dado à inovação trazida pela EC n-19/98 (teto salarial correspondente aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), estabeleceu que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de **qualquer** outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. Alexandre de Moraes. 7.ª edição atualizada até a EC n.º 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (CF, art. 37, XI).

O texto é autoaplicável, pois conforme o art. 8º, da referida EC n.º 41/03, até que seja fixado o teto remuneratório geral, correspondente ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, será considerado, para os fins de limite remuneratório, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação da emenda constitucional a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço.

A EC n.º 41/03, portanto, afastou o entendimento, da necessidade de edição de lei ordinária, de iniciativa conjunta do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a fixação do teto salarial, e, conseqüentemente, para concessão de aplicabilidade ao texto constitucional. A citada emenda constitucional afastou, também, a própria iniciativa conjunta para fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dando nova redação ao inciso XV do art. 48, da Constituição Federal.

Assim, o teto salarial é autoaplicável e qualquer alteração nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

subsídios dos ministros do STF dependerá de aprovação de lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 564-09/2010, analisando a questão referente ao cumprimento do teto remuneratório, dentro outras providências, recomendou:

“9.5.1 determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União para aumento de despesa de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência que, como medidas preliminares:

**9.5.1.1.           exijam de qualquer agente público, no ato da posse e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo público, emprego ou função pública e à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões e outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;**

**9.5.1.2.           efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e pensionistas pagos com recursos públicos;

**9.5.1.3.           consultem, periodicamente, as bases de dados públicos, por amostragem, com vistas a verificar eventuais casos de pagamentos extrateto e adotem as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional, nos termos do subitem 9.3 retro. (...)”**

Passemos à análise das parcelas remuneratórias que devem integrar a base de cálculo para o cômputo do teto remuneratório.

**III.1. DAS PARCELAS DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DO TETO.**

A matéria já foi objeto, ainda no ano de 2006, de normatização no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Vejamos as disposições da Resolução nº 10/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal:

Resolução nº 10 do Conselho Nacional do Ministério Público  
Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 4º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

**I – de caráter indenizatório:**

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h) indenização de transporte;
- i) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

**II – de caráter permanente:**

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

**III – de caráter eventual ou temporário:**

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 6º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria foi tratada por meio da Resolução n.º 14, de 21 de março de 2006, que assim estabelece:

Artigo 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

**I - de caráter permanente:**

- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e **quaisquer outros referentes a tempo de serviço;**
- g) gratificações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

h) vantagens de qualquer natureza, tais como:

- 1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
- 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
- 4. quintos;
- 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
- 6. ajuda de custo para capacitação profissional.

i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

j) proventos e pensões estatutárias;

k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução.

l - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

**II - de caráter eventual ou temporário:**

a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;

b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

c) substituições;

d) diferença de entrância;

e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;

**f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;**

g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Artigo 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - terço constitucional de férias;

**IV - trabalho extraordinário de servidores.**

Artigo 4º da Resolução Conselho Nacional de Justiça 14/2006. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

- I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
  - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
  - b) auxílio-alimentação;
  - c) auxílio moradia;
  - d) diárias;
  - e) auxílio-funeral;
  - f) auxílio-reclusão;
  - g) auxílio-transporte;
  - h) indenização de férias não gozadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

- a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
- f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Como podemos ver das disposições citadas, o Conselho Nacional do Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Justiça deram tratamento idêntico a maior parte das parcelas remuneratórias. A divergência só ocorreu nas disposições que foram sublinhadas. Destas, apenas a remuneração pelo serviço extraordinário e o abono de permanência interessam, haja vista que não trataremos na presente Ação do cumprimento do teto nas hipóteses de fontes remuneratórias diversas vinculadas a órgãos distintos.

A C.F., em seu art. 37, XI, não excepcionou da observância do teto nenhuma verba remuneratória cuja fonte pagadora seja um ente público. Entende-se por verba remuneratória toda aquela que é devida ao servidor em contraprestação ao serviço prestado. Sendo assim, só podem ser excluídas do teto as vantagens pecuniárias pagas ao servidor que não tenham esta natureza.

No caso do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da CF, a verba paga diz respeito à devolução da contribuição previdenciária aos que, na data da EC nº 41/2003, já tinham completado os requisitos para aposentadoria voluntária mas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

preferiram continuar na atividade até completarem as exigências da aposentadoria compulsória. Aqui, não há se falar em verba remuneratória mas sim em compensatória, pois se trata apenas da devolução de valores que o servidor não deveria pagar se tivesse optado pela aposentadoria a que já fazia jus. Portanto, essa parcela não está submetida ao teto, com razão o Conselho Nacional de Justiça.

Já os valores recebidos em contraprestação aos serviços extraordinários prestados tem clara natureza remuneratória, pois só são devidos em razão do trabalho realizado. A própria Lei 8.112/1990 insere o adicional por serviço extraordinário na Seção de Gratificações e Adicionais e não na que disciplina as indenizações, daí porque deve ser somada à remuneração recebida pelo servidor para fins de cumprimento do teto constitucional. Poder-se-ia até argumentar que o acréscimo do 50% ao valor da hora trabalhada, no caso de serviço extraordinário, teria natureza indenizatória, mas a remuneração correspondente a hora a mais trabalhada jamais poderia ser tratada como se fosse indenização.

Embora o argumento pareça razoável, no entender do Ministério Público Federal, sequer este raciocínio pode ser acatado, tendo em vista que o valor do adicional integra o cálculo da remuneração pelo serviço extraordinário, que, por sua vez, só é devida se houver a efetiva prestação do serviço. Portanto, tem nítida natureza de verba remuneratória.

Feitas essas considerações, temos que deve ser aplicado aos servidores do Senado Federal os mesmos parâmetros fixados na Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, salvo em relação às horas extras que, ao contrário do estabelecido por este Conselho, deve sim integrar o cálculo do teto constitucional





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

juntamente com a remuneração recebida no mês pelo servidor.

**III.2 – DO VALOR DO TETO.**

Esclarecidas as verbas que devem ou não ser inseridas no cálculo do teto, resta-nos analisar o valor do teto. Não se tem dúvidas de que o critério definido pela C.F. como baliza é o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão, contudo, que pode suscitar dúvidas é se este valor deve ser considerado para fins de remuneração bruta máxima a ser recebida pelo servidor ou como valor líquido.

Embora a C.F. não seja literal a respeito desta questão, entende, o Ministério Público Federal, que há de ser considerada, para fins de teto, a remuneração bruta do servidor, já que o subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal corresponde ao valor bruto da remuneração.

Com isso, quer-se dizer que os descontos devidos na remuneração do servidor, seja a título de imposto de renda, seja de contribuição social ou qualquer outro motivo, só podem ser feitos depois de excluída da remuneração a parcela remuneratória excedente ao valor do teto.

**IV – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Na auditoria realizada no bojo da TC 019.100/2009-4, os auditores do Tribunal de Contas da União identificaram vários servidores que receberam, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

mês de agosto de 2009, remuneração acima da permitida pelo teto constitucional. A relação consolidada destes servidores consta às fls. 12/15, 72/75 e 116/118, todas do Anexo 02. Por estas planilhas podemos ver os valores recebidos por cada servidor naquele mês. Note-se que na coluna referente à descrição da parcela remuneratória recebida pelo servidor não consta nenhuma referência a valores recebidos do antigo IPC (entidade fechada de previdência social), consta, porém, referências a outras parcelas, tais como diversas gratificações (GAL, FC/Opção, GR, Gratificação de Comissão Nível I,II ou III, etc.), vantagens nominalmente identificadas (VPNI – FC, VPNI – GAL, VPNI – PL), adicional por tempo de serviço etc.

Em seguida à relação consolidada, constam os relatórios analíticos das parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores, fls. 50/71, 76/115 e 119/151, todas do Anexo 02. Nestas tabelas, o Tribunal de Contas da União destacou uma coluna para anotações referentes a aplicação da rubrica 719, que corresponde ao abate teto. Em nenhum dos casos listados pelo Tribunal de Contas da União foi descontado qualquer valor referente à rubrica 719, em que pese o servidor ter recebido acima do teto em todos eles. Mesmo que admitíssemos que os valores pagos a título de horas extras deveriam ser excluídos da análise do teto, muitos servidores continuariam recebendo acima do teto.

Isso ocorreu porque para o Senado Federal não apenas os serviços extraordinários devem ser excluídos, mas também as gratificações referentes à Função Comissionada/Opção, ao Vencimento de Diferença de FC Direção, à participação em comissões especiais. Se analisarmos detidamente as parcelas remuneratórias que compõem a remuneração dos servidores que receberam acima do teto, veremos que quase a totalidade deles recebem aquelas verbas que estão excluídas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Salvo em relação à hora extra, o entendimento adotado pelo Senado Federal quanto às verbas acima mencionadas colide com o tratamento dispensado pela matéria pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público Federal. Para o Senado, estas verbas não devem integrar o cálculo do teto porque são devidas aos servidores pela acumulação de funções outras além daquelas ordinárias ao cargo. Porém, o argumento não convence, pois não se tem dúvidas de que a gratificação recebida pelo exercício dessas outras atribuições tem natureza remuneratória e está inserida na determinação constitucional contida no art. 37, XI, da C.F.

No que tange ao tratamento que deve ser dado aos valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários, já discorremos acerca da natureza dessa verba, que, a nosso ver, também é remuneratória.

No levantamento feito pelo Tribunal de Contas da União, os auditores incluíram na lista de servidores que receberam indevidamente remuneração acima do teto dois casos de cumulação de cargos no âmbito do Poder Legislativo. Embora esta questão não seja objeto da presente Ação, o Ministério Público Federal entende que esta hipótese não configura ilicitude desde que a acumulação obedeça estritamente o comando contido no art. 37, XVI.

Se entendêssemos que o teto deve ser observado inclusive nas hipóteses de acumulação de cargos, que são aquelas permitidas ou determinadas pela C.F., teríamos que concordar que determinados servidores acumulariam atribuições e responsabilidades de dois cargos mas só receberiam a remuneração por um deles, o que é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

vedado pelo art. 7º, VII, da C.F. Isso ocorreria, por exemplo, com os ministros do Supremo Tribunal Federal, que, por força da C.F., também devem integrar o Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, nós também excluiríamos dos quadros de professores das universidades públicas todos os agentes e servidores públicos que recebem subsídio no teto fixado pela C.F., como é o caso, por exemplo, do Procurador-Geral da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa não nos parece a interpretação adequada do art. 37, XI, da C.F., daí porque entendemos que as remunerações devidas pela acumulação de cargos autorizada pela C.F. não devem ser somadas para fins de observância do teto remuneratório.

O valor do prejuízo mensal estimado pelos auditores do Tribunal de Contas da União foi, em agosto de 2009, de R\$ 848.164,01 e, no ano, de R\$ 11.026.132,13. Vale salientar que por ocasião desta auditoria do Tribunal de Contas da União não estava ainda em vigor o novo plano de cargos e salários do Senado Federal instituído pela Lei 12.300/2010, que trouxe significativo aumento à remuneração dos servidores desta Casa Legislativa.

**V – DA TUTELA INIBITÓRIA.**

No caso em apreço, o Ministério Público Federal busca impedir que parcelas remuneratórias que são indevidas porque ultrapassam o valor do teto fixado no art. 37, XI, da C.F. continuem sendo pagas, gerando enorme prejuízo aos cofres públicos (tutela inibitória).

A tutela preventiva, na qual insere-se a inibitória, tem assento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

constitucional, precisamente no inciso XXXV do art. 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A C.F., ao assim dispor, impôs ao Poder Judiciário o dever de enfrentar não apenas os casos nos quais já há lesão sofrida mas também aqueles em que há somente o risco do direito do jurisdicionado vir a ser violado.

A respeito do tema, vejamos algumas considerações de Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

(...)

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.

(...)

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

(...)

A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito).

Não existisse a presente Ação, o Ministério Público Federal teria que questionar judicialmente um a um os atos do Senado Federal contrários às normas ora debatidas, o que contraria o princípio da tutela jurisdicional adequada, além dos princípios da eficiência e da isonomia, abrindo brechas para decisões conflitantes, dentre outros inúmeros transtornos.

Negar a possibilidade do Poder Judiciário prestar uma tutela inibitória simplesmente por ela voltar-se à proteção de um ato futuro é afirmar que o nosso ordenamento jurídico não admite a tutela preventiva em relação ao ilícito, mas apenas a ressarcitória. Este pensamento, contudo, não encontra ressonância na moderna doutrina do processo civil brasileiro e nas alterações legislativas implementadas nas últimas décadas.

Merece ser ressaltado ainda que as irregularidades objeto desta Ação são de cunho objetivo, ou seja, não foram condutas isoladas praticadas apenas em favor de uma determinada pessoa. Trata-se de comportamento rotineiro dos órgãos administrativos do Senado Federal incompatíveis com o ordenamento jurídico e, por isso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

pode e deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

**VI - DA TUTELA ANTECIPADA.**

O Código de Processo Civil exige para o deferimento de tutela antecipada estejam presentes dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A necessidade de se determinar, liminarmente, a suspensão imediata do pagamento de verbas remuneratórias que ultrapassam o teto constitucional advém do fato de que mês a mês estes valores estão sendo pagos aos servidores de forma indevida. Pela estimativa feita pelo Tribunal de Contas da União, em relação aos valores pagos em 2009, quando ainda não estava em vigor o novo plano de cargos e salários do Senado Federal, o prejuízo causado por ano pelo descumprimento do teto remuneratório era de R\$11.026.132,13.

Caso não seja deferida a antecipação de tutela, os pagamentos indevidos continuarão a ocorrer e, com isso, os valores serão repassados aos servidores, o que dificultará sobremaneira o seu retorno aos cofres públicos, haja vista o entendimento de parcela significativa dos Ministros dos nossos Tribunais Superiores de que os valores recebidos de boa-fé, mesmo que de forma indevida, não necessitam ser restituídos.

Frise-se que os servidores que serão atingidos serão apenas e tão somente aqueles que recebem remuneração acima do teto, que atualmente é de R\$ 26.723,13, e as parcelas remuneratórias que se pretende sejam suspensas são só aquelas que excedem a tal valor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de suspensão de pagamento de verba alimentar, pois é evidente que as parcelas que não serão suspensas já asseguram de forma bastante confortável recursos suficientes para manutenção do servidor e da sua família, conforme demonstra a planilha em anexo que contém a composição remuneratória dos cargos do Senado Federal após a Lei 12.300/2010.

Por fim, no que tange à verossimilhança das alegações do *parquet* Federal, os apontamentos jurídicos feitos ao longo desta exordial demonstram estar presente tal requisito.

**VII – DA PROVA DOCUMENTAL**

A presente Ação segue instruída pelas relações de nomes/remunerações identificadas pelo Tribunal de Contas da União como irregulares, em agosto de 2009, no bojo da TC 019.100/2009-04.

Porém, os valores identificados pelo Tribunal de Contas da União não alcançam o novo plano de cargos e salários, daí porque é bem possível que rol de pessoas que atualmente recebem remuneração acima do teto constitucional seja bem maior.

Como esses dados são de natureza financeira, para evitar possível alegação de nulidade da prova, o Ministério Público Federal requer seja autorizado judicialmente que o Senado Federal encaminhe todas as informações descritas no tópico C





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

dos pedidos desta exordial, por serem tais informações imprescindíveis à comprovação de que as irregularidades não ocorreram, de forma isolada, apenas no mês de agosto de 2009, mas perduram até os dias atuais.

**VIII – DO PAPEL DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL.**

Tradicionalmente o papel de supervisão da área administrativa do Senado Federal é feito por meio do Primeiro Secretário. Porém, o Ministério Público Federal não identificou nenhum ato normativo que estabeleça tal atribuição em especial a este membro da Comissão Diretora, notadamente depois da alteração do Regulamento Administrativo do Senado Federal promovida pela Resolução nº 09/1997.

Consoante o art. 3º deste Regulamento, a Comissão Diretora é o órgão responsável pela formulação dos objetivos, diretrizes e metas do Senado Federal, bem como pela **superior supervisão e fiscalização dos atos administrativos emanados pela mencionada Casa Legislativa.** Vejamos o dispositivo :

Art. 3º À Comissão Diretora, com estrutura da Mesa do Senado Federal, compete a formulação de objetivos, diretrizes e metas, bem como a **superior supervisão e fiscalização dos atos administrativos no âmbito da Instituição,** nos termos do Regimento Interno, deste Regulamento e de Ato próprio definidor das competências e atribuições de cada um dos membros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Em razão dessa previsão normativa é que o Ministério Público Federal requereu que, além de expediente ao Senhor Presidente do Senado Federal, fosse encaminhado também ofício aos membros da atual Comissão Diretora em relação às providências necessárias para sanar nas irregularidades identificadas.

**IX - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**(A)** a oitiva da Requerida no prazo de 72 horas;

**(B)** seja determinado ao Senado Federal, liminarmente, por meio de ofício ao seu Presidente e a todos os membros da Comissão Diretora, que:

*Em relação às parcelas que devem compor o cômputo do teto*

**B.1.** Insira no cálculo da remuneração ou proventos recebidos no mês pelos servidores e membros do Senado Federal, para fins de cumprimento do teto constitucional, as seguintes parcelas remuneratórias:

**B.1.1 - de caráter permanente:**

a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e **quaisquer outros referentes a tempo de serviço;**
- g) gratificações, inclusive gratificação de desempenho, gratificação de atividade legislativa e gratificação de representação;
- h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
  - 1. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
  - 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
  - 4. quintos;
  - 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
  - 6. ajuda de custo para capacitação profissional.
- i) proventos e pensões estatutárias;
- j) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

**B.1.2 - de caráter eventual ou temporário:**

- a) gratificação pelo exercício de encargos de direção;
- b) exercício cumulativo de atribuições;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- c) substituições;
- d) gratificação pelo exercício de atribuições transitórias, inclusive gratificação pela participação em comissões;
- e) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- f) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- g) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- h) remuneração
- l) valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários

**B.1.3** Outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas no item **B.3**;

**B.2** Observe o valor do teto remuneratório no pagamento das seguintes parcelas remuneratórias, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - terço constitucional de férias;

**B.3** Exclua da incidência do teto remuneratório constitucional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

as seguintes verbas:

**B.3.1 - de caráter indenizatório, previstas em lei:**

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;
- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) **outras parcelas indenizatórias previstas em lei como tais.**

**B.3.2- de caráter permanente:**

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada;

**B.3.3 - de caráter eventual ou temporário:**

- a) auxílio pré-escolar;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

**B.3.4** - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

**B.4.** Abstenha-se de excluir, no cotejo com o teto remuneratório, outras verbas que não estejam expressamente arroladas no item **B.3**.

*Em relação ao valor do teto a ser considerado*

**B.5.** Efetue os descontos devidos da remuneração/proventos do servidor e do membro do Senado Federal somente após a exclusão da parcela remuneratória excedente ao teto constitucional, considerando para tanto as disposições dos itens **B.1, B.2, B.3 e B.4**;

*Em relação aos pedidos liminares*

**B.6** Fixe multa diária no valor R\$ 10.000,00 a ser paga



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

pessoalmente pelo Senhor Presidente do Senado Federal e membros da Comissão Diretora, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações determinadas liminarmente;

*Requerimento de Prova Documental*

**(C)** Seja determinado ao Senado Federal, por meio de ofício ao Senhor Presidente, que encaminhe a esse Juízo, **no prazo de 30 dias e em meio magnético**, os dados relativos aos valores pagos aos seus membros, servidores e pensionistas, de janeiro de 2010 até o mês imediatamente anterior à data da decisão que deferir a presente medida, observando-se, para tanto, o layout definido no Relatório de Pesquisa 0002/2011, que coincide com os padrões utilizados pelo Tribunal de Contas da União na auditoria realizada na TC 019.100/2009-4;

**(D)** A citação da União para, querendo, apresentar contestação;

**(E)** Seja decretado o sigilo da documentação referente à Tomada de Contas nº 019.100/2009-04, por conter informações financeiras;

**(F)** No mérito, a confirmação dos pedidos liminares, a fim de regularizar as ilegalidades citadas nesta petição, sem prejuízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

de serem determinadas outras medidas por esse Juízo com fulcro no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para efeitos meramente .

Brasília, de março de 2011

**ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**BRUNO CALABRICH**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- 1. PARECER Nº 242/2005-ADSO**
- 2. CD CONTENDO A ÍNTEGRA DA TC Nº 019.100/2009-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 629/2010**

**RELAÇÃO CONSOLIDADA DE SERVIDORES ACIMA DO TETO**

**RELATÓRIOS ANALÍTICOS DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS**

**INFORMAÇÃO Nº 32/2010 DA ADVOCACIA-GERAL DO SENADO FEDERAL**

- 3. OFÍCIO Nº 776/2009-MPF/PRDF/AC AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
- 4. OFÍCIO Nº 330/2010/MPF/PRDF/AC**
- 5. RESOLUÇÃO Nº 10 DO CNMP**
- 6. RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNJ**
- 7. RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 0002/2011**